

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2008

Institui a Reserva Produtora de Água no Âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Autor: Deputado **SILVINHO PECCIOLI**

Relator: Deputado **CARLOS ALBERTO CANUTO**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em análise, de autoria do Senhor Deputado Silvinho Peccioli, é o de incluir no rol das categorias de unidades de conservação “reserva produtora de água”, definida como “área natural dotada de nascentes, cursos d’água, lagos ou reservatórios naturais e artificiais e tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para abastecimento humano.”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por sua natureza, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, coube-nos relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, louve-se a preocupação de S. Ex^a. o Senhor Deputado Silvinho Peccioli com a preservação de nossos mananciais. Embora o Brasil detenha cerca de um quinto das reservas de água doce do planeta, a proposição encerra uma lição à nossa sociedade e, no geral, a todos os seres humanos.

A matéria, entretanto, encontra-se bem enfocada em nosso Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), em que estão definidas como áreas de preservação permanente não somente os corpos d'água, mas também uma faixa marginal cuja largura varia de acordo com a importância do manancial.

O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fornece os mecanismos, aliás draconianos, como sói acontecer com a legislação daquele período de nossa história, para que os mananciais sejam preservados e, se preciso, tenham sua extensão desapropriada.

Acresça-se a isto o fato de que, de acordo com o que determina nossa Constituição, não obstante caber à União legislar exclusivamente sobre águas (Art. 22, inciso IV), as superficiais e as subterrâneas constituem-se em bens dos estados (Art. 26), cabendo-lhes, pois, a sua gestão.

Cingindo-nos aos limites impostos pelo art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Casa, lembramos que o estabelecimento de reservas produtoras de água sobre bacias de acumulação para geração de energia elétrica configura-se em medida repetitiva, desnecessária e gravosa, uma vez que tais reservas hídricas são constituídas por meio de outorgas, no interesse nacional, sob servidão ou desapropriação, conforme previsto na legislação pertinente. Sobre elas já detêm poderes de fiscalização e controle, inclusive de polícia, os órgãos gestores de energia elétrica, de águas e de meio ambiente.

Diante de tais considerações, muito embora reconheçamos o mérito da preocupação do ilustre Autor, manifestamo-nos contra a matéria, pronunciando-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2008, e solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **CARLOS ALBERTO CANUTO**
RELATOR